

geiros e os cuidados de que a lei cerca a permissão, verificados esses casos, tornam, porém, desnecessária e, por vezes, inconveniente esta exigência.

Se o Governo, depois de ouvidos o Instituto para a Alta Cultura e a Ordem dos Engenheiros, autoriza que, para satisfação de necessidades de investigação científica ou de técnica industrial, um engenheiro estrangeiro exerça a sua profissão em Portugal (n.º 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 1:991 e alínea *a*) do § único do mesmo artigo), é evidente que esta autorização, dada sobre parecer dos dois organismos referidos, supõe no engenheiro uma tal categoria científica e profissional que repele a ideia de o sujeitar à prestação de provas. Não é de admitir a possibilidade de se chamarem a Portugal, com autorização do Governo, esclarecido por órgãos qualificados, para a investigação científica ou de técnica industrial, engenheiros de categoria discutível. E os de categoria indiscutível não vão sujeitar-se a uma formalidade que, sendo inútil para nós, assumiria para eles aspectos a roçar pelo vexame.

O que fica dito é aplicável, porventura ainda com mais propriedade, ao caso da autorização concedida, em nome da conveniência do ensino, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvidas as escolas superiores de engenharia e a Ordem (artigo 2.º da Lei n.º 1:991 e alínea *b*; do § único do mesmo artigo).

É não improceder na hipótese que se prevê no n.º 3.º do artigo 2.º da lei citada. Pois será legítimo duvidar de que o Governo só autorize o recurso, para suprir a falta de engenheiros portugueses «especializados e experimentados em determinado ramo técnico», a estrangeiros que exibam um *curriculum* profissional inequivocamente revelador da posse, em nível superior, daquelas especialização e experiência?

Na hipótese do n.º 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 1:991, é do carácter temporário do exercício profissional que decorre justificação para a dispensa das provas. Não deverá, na verdade, reputar-se excessivo que o engenheiro estrangeiro chamado a prestar serviços a uma empresa ou sociedade estrangeira que exerce *temporariamente* a sua actividade em Portugal tenha, para poder prestar aqueles serviços, de fazer um exame nas nossas escolas superiores de engenharia?

Nem se diga que a situação dos engenheiros estrangeiros pode sempre resolver-se, independentemente de prestação de provas, através da declaração pura e simples da equivalência dos cursos aos das escolas portuguesas. Porque dizer isto corresponderia a esquecer o pensamento que ditou o preceito da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943, corresponderia a esquecer que a solução contida nesse preceito reveste sempre, tanto em relação aos portugueses como em relação aos estrangeiros, carácter excepcional bem vincado, corresponderia a esquecer que os órgãos qualificados para intervir na definição da equivalência dos cursos só podem mover-se por certa ordem de considerações.

Do exposto se conclui impor-se a revogação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:231. E neste sentido se pronunciaram a Junta Nacional da Educação e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

*

Aproveita-se o ensejo para abolir uma formalidade que hoje é inteiramente inútil: o registo na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas dos diplomas dos engenheiros por escolas estrangeiras.

Criada a Ordem dos Engenheiros, transferido o Instituto Superior Técnico para o Ministério da Educação Nacional e atribuída a este competência exclusiva para

decidir da equiparação de títulos, não há, quer no que respeita às condições académicas, quer no que respeita às condições do exercício profissional, qualquer justificação para a referida formalidade.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros estrangeiros diplomados por escolas não portuguesas devem ser admitidos à inscrição na Ordem respectiva, independentemente de prestação de provas perante as escolas portuguesas ou da declaração da equivalência dos cursos aos nacionais, desde que estejam autorizados, por se verificar qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 2.º da Lei n.º 1:991, de 19 de Março de 1942, a exercer a profissão em Portugal.

Art. 2.º É abolida, em relação a todos os engenheiros diplomados por escolas estrangeiras, a obrigatoriedade, estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, do registo dos respectivos diplomas na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:478

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 36:934, de 24 de Junho de 1948, para entrega do balanço final de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:399, de 27 de Dezembro de 1945, e que foi prorrogado até 30 de Junho de 1949, pelo Decreto-Lei n.º 37:237, de 22 de Dezembro de 1948, é prorrogado até 31 de Julho de 1949.

Art. 2.º Os contratos celebrados com o pessoal adstrito aos serviços de que trata o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 36:934, ao abrigo das disposições desse decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 37:095, de 13 de Outubro de 1948, consideram-se prorrogados e válidos para todos os efeitos até 31 de Julho 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.